

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: iet9d64h <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2017 Projeto de lei nº 383/2017 Protocolo nº 4025/2017 Processo nº 903/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Mato Grosso, de realizar o resgate e a assistência de emergência de animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Mato Grosso a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofrerem acidentes nas rodovias e estradas por elas administradas.

**§ 1º** – O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso.

**§ 2º** – A obrigação disposta no “caput” deste artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

**Artigo 2º** – As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Mato Grosso deverão adotar as seguintes medidas, redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais, que estejam sob sua concessão:

**I** – criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

**II** – fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

**III** – promoção de educação ambiental no território mato-grossense, visando a redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

**IV** – implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

- a) instalação de sinalização apropriada;
- b) redutores de velocidade;
- c) passagens aéreas ou subterrâneas;
- d) passarelas;
- e) pontes;
- f) cercas;
- g) refletores;
- h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia.

**Parágrafo único** – O cadastro a que se refere o inciso I deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

**Artigo 3º** – As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de Mato Grosso, obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas, por elas administradas.

**Artigo 4º** – O descumprimento do disposto na presente lei poderá ensejar a aplicação de multa no valor mínimo de 500 (quinhentas) **Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT**, e não superior a 2000 (duas mil) **Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT**, a ser definida e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

**Artigo 5º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Artigo 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Além disso, o artigo 24, inciso VI da mesma carta constituinte prescreve que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". De acordo com os bons princípios da hermenêutica constitucional, seria imprescindível que o legislador atuasse nos casos previstos pela aqui presente demanda.

Diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias do Estado de Mato Grosso, por vezes sofrendo muito antes de falecerem ou de receberem atenção e atendimento adequado. Esses acidentes e atropelamentos também são eventos de risco para a população humana, uma vez que podem ocasionar na perda de controle pelo motorista ou em danos aos veículos que trafegam nessas vias.

Ademais, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além de exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Assim, buscando a preservação do meio ambiente e da fauna, bem como a proteção daqueles que transitam em nossas estradas, contamos com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 15 de Agosto de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual